

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

CARLOS ARAÚJO LEONETTI

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Carlos Araújo Leonetti, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-328-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Urbanístico. 3. Cidade.
4. Alteridade. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Direito Urbanístico experimentou profundas e sensíveis mudanças. A própria Carta, ao se referir especificamente a “Direito urbanístico” (art. 24, inciso, I), tratou da competência legislativa, dita concorrente. Para muitos, nesta previsão, o constituinte de 88 deixou claro seu reconhecimento de que o Direito Urbanístico adquiriu foros de autonomia. Mas o constituinte dedicou um capítulo à Política Urbana, no qual estabeleceu normas fundamentais de direito urbanístico, enfatizando o papel central exercido pelo Plano Diretor e estipulou as condições para que o princípio da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII) seja considerado cumprido, no âmbito urbano. Dessa forma, verifica-se que o Direito urbanístico evolui e ganha dimensões de estatus constitucional, sendo relevante discuti-lo e aperfeiçoá-lo. Dessa forma se justifica a produção científica nessa área.

Assim, os trabalhos apresentados no GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, no XXV Congresso do CONPEDI, em Curitiba, que agora se encontram encartados nesta Coletânea que temos a satisfação de apresentar, demonstram os avanços e a seriedade com que o tema Urbanístico tem sido enfrentado e discutido pelos juristas e estudiosos do Direito. Docentes e discentes dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito do país apresentaram suas pesquisas no GT que tivemos a honra de coordenar, demonstrando a diversidade das preocupações com a construção do espaço urbano e a sustentabilidade das cidades, conforme se verá.

Esta obra inicia-se com o artigo intitulado A CARTA DE ATENAS DE 1933 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E ARQUITETURA, onde o autor defende a ideia de mobilidade no espaço urbano, por pessoas idosas e portadoras de deficiência e, nesse sentido, traça um paralelo entre a arquitetura e o Direito, para regular o usufruto dos espaços públicos nas cidades, concluindo que o progresso e novas tecnologias avançam com uma velocidade que a velhice e a deficiência não conseguem acompanhar; daí a necessidade de se criar espaços específicos para essas pessoas, dentro da cidade.

Já no artigo intitulado A DOCTRINA DO DIREITO SOCIAL E SUA INFLUENCIA SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA, trata-se do Princípio da Função Social da propriedade, trazendo uma análise histórica deste instituto, no âmbito da propriedade privada; e faz, também, um paralelo com a Doutrina do Direito Social.

No mesmo sentido, o artigo A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE trata das novas configurações das cidades, utilizando-se do Princípio da Função Social da propriedade como norteador das construções urbanas e como solução dos conflitos, buscando sustentáculo no uso sustentável do espaço urbano como garantia de direitos aos menos favorecidos, evidenciando as diretrizes do Estatuto da Cidade e do dever do Estado em propiciar moradias dignas e espaço urbano de qualidade.

Já o artigo A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO HOMEM NO PLANEJAMENTO URBANO DOS MUNICÍPIOS: O CONSELHO MUNICIPAL NA CIDADE DE LONDRINA faz uma análise dos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988 e, em especial, a liberdade de agir. Dá ênfase à necessidade de participação popular na construção de Diretrizes para o Desenvolvimento Sustentável; conclui que ainda é tímida a participação popular mas é de vital importância que a população seja informada para ter participação efetiva. O artigo A INEFETIVIDADE DO TOMBAMENTO NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO evidencia que a existência de edificações urbanas desconectadas do conjunto cultural ou tombadas isoladamente, esvaziam o valor econômico do bem e que é necessário a preservação do patrimônio cultural arquitetônico sobre o prisma da Política de Desenvolvimento Urbano, primando pela participação popular nas decisões administrativas. Seguindo a mesma linha temática, o artigo A NATUREZA JURÍDICA DOS LOTEAMENTOS URBANOS PRIVATIVOS E SUA VIABILIDADE JURÍDICA, retrata a necessidade de que a lei do parcelamento do solo urbano seja observada com rigor; pois os espaços públicos e urbanos não estão sendo, nestes, contemplados; principalmente no âmbito dos condomínios e loteamentos fechados, restringindo o acesso à população causando injustiça social. Já o artigo PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS discute a política urbana e o Estatuto da Cidade, evidenciando a necessidade da participação popular e que o município cumpra com o seu dever de fomentar políticas urbanas e, destaca os movimentos políticos sociais como atores importantes para a construção da sustentabilidade urbana. O artigo A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO URBANÍSTICA EM PROL DA SUSTENTABILIDADE esclarece que pode o Estado utilizar-se do instituto da desapropriação para oportunizar melhorias ao meio ambiente urbano. Para isso, destaca que é

preciso planejar os espaços e desapropriar áreas particulares que devem servir à coletividade. Esclarece que, nesse sentido, a desapropriação estará em harmonia com a sustentabilidade. O artigo intitulado ASPECTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA faz uma análise da regularização fundiária como um direito fundamental que engloba um tríplice aspecto : arquitetura, urbanismo e engenharia e analisa o Programa “Minha Casa minha Vida” utilizando-se de princípios da regularização fundiária e faz breve análise das espécies de regularização fundiária. O artigo intitulado CIDADE, FAVELA E DIREITO : COMO PRODUZIMOS O SUBALTERNO, analisa o estigma conferido ao morador da favela e traça breve panorama das políticas remocionistas destinadas às favelas; evidencia as políticas públicas utilizadas e a violência reinante nas favelas, destacando a necessidade de se olhar com olhos de ver, evidenciando que essa população tem direito à cidade. Já o artigo CONFERÊNCIAS DAS CIDADES E GESTÃO DEMOCRÁTICA: INCLUSÃO, PARTICIPAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL, retrata que a conferência Nacional das Cidades já está na sua sexta edição, mas que muito pouco tem contribuído para a melhoria dos espaços urbanos e gestão sustentável das cidades. Na mesma linha de raciocínio, o artigo intitulado DIREITO À CIDADE, SEGURANÇA E OS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE E CANOAS destaca que mais de 80% da população brasileira vive na área urbana; logo é preciso planejar essa ocupação do espaço urbano a fim de que o mesmo seja sustentável; analisa a importância do Plano Diretor estar em sintonia com a Política de Desenvolvimento e de Segurança Pública sem os quais, o espaço urbano estará ameaçado. Já o artigo intitulado DIREITO DE PROPRIEDADE E IRREGULARIDADE FUNDIÁRIA URBANA destaca a necessidade de se olhar a propriedade de maneira solidária, sem egoísmo, pois a propriedade, pública ou privada, tem que atender às necessidades da coletividade e dá ênfase ao cumprimento da função social, pela propriedade, e conclui que os planos Diretores devem ser planejados pelo Estado pois as ocupações irregulares violam o conceito de função social da propriedade. O artigo “Gentrificação: a tributação como atenuante da segregação social e urbana” mostra como a tributação pode ser útil na redução dos efeitos da segregação urbana e rural pela assim chamada “gentrificação:” a mudança das características de um bairro, ou região, decorrente das alterações da dinâmica local, geralmente, “modernizando-o. A gentrificação promove o êxodo da população original, devendo ter seus efeitos mitigados por políticas públicas, principalmente na esfera tributária. O artigo denominado “ Invisíveis sociais: a negação do direito a cidade a população em situação de rua.” analisa o processo que torna “invisíveis” as pessoas que vivem em situação de rua, no Brasil., retirando-se-lhes o gozo de seus direitos como moradores da cidade. Os autores procuram mostrar formas de permitir que os homeless usufruam, em alguma medida, daquilo que a cidade tem a lhes oferecer. No artigo intitulado “O avanço urbanístico e o desenvolvimento sustentável para a garantia do direito a moradia”, os autores, tendo como pano de fundo a cidade de São Paulo,

mostram como o direito a moradia se relaciona com a urbanização das cidades. No artigo “O conflito entre o direito a moradia e meio ambiente na cidade das luzes” o autor revisita o tema do uso do solo urbano, sob a ótica do conflito entre o direito a moradia e a proteção ao meio ambiente. Estudando o caso específico do Município de Manaus – AM, o autor demonstra que o Poder Público muitas vezes combate os movimentos sociais por moradia acusando-os de cometer crimes contra o meio ambiente. Já o artigo “O direito a cidade e o desenvolvimento sustentável urbano: dilemas do planejamento urbano moderno”, os autores se debruçam sobre os danos ao meio ambiente decorrentes do crescimento desordenado das cidades, fortemente estimulado pelo liberalismo econômico, permitindo-se a mercantilização dos espaços urbanos, em detrimento de seu usufruto pela coletividade. O artigo intitulado “O direito do hipossuficiente a assistência gratuita, em projetos de construção urbanística, como instrumento de política urbana” aborda o direito do hipossuficiente de receber assistência gratuita, por parte do Poder Público, em projetos de construção urbanística, ilustrando com exemplos da cidade de Manaus. Os articulistas mostram que, na verdade, esta assistência técnica gratuita atende não apenas os interesses do cidadão mas também da comunidade como um todo. No artigo “O impacto do plano diretor do Município de Volta Redonda na busca de uma sociedade cidadã”, a autora analisa o Plano Diretor do Município de Volta Redonda – RJ, com vistas a se determinar se o mesmo efetivamente garante uma “sociedade cidadã.” Infelizmente, a conclusão é no sentido de que muitas das ações públicas precisam ser revistas. O artigo denominado “O meio ambiente cultural e as políticas públicas para sua preservação” trata da necessidade e importância da preservação do meio ambiente histórico e cultural, como integrante do patrimônio cultural imaterial, de uma cidade ou região. Por seu turno, o artigo “O princípio da proibição do retrocesso alcança o direito urbanístico?” procura esclarecer se, em que medida, o o princípio da vedação do retrocesso ambiental afeta o direito urbanístico. Já o artigo intitulado “Regularização fundiária, urbanização e a necessidade de implementação de políticas públicas no espaço brasileiro” busca analisar as políticas públicas de regularização fundiária urbana, no Brasil. Os autores demonstram que o Estado brasileiro não se preparou, adequadamente, para enfrentar os efeitos do êxodo rural verificado nas últimas décadas, que “inchou” as cidades gerando problemas sociais, ambientais, dentre outros. No artigo “Telhado verde: uma alternativa para cidades sustentáveis”, os autores mostram as comprovadas vantagens a proteção do meio ambiente decorrentes do uso de “telhados verdes” nos prédios, ao invés da cobertura tradicional. Finalmente o artigo “Zoneamento ambiental e urbanístico como instrumento legal na consolidação da função social da propriedade e da cidade: estudo de caso na microbacia hidrográfica do Barracão, Município de Bento Gonçalves” analisa como o zoneamento ambiental e urbanístico pode ser um instrumento eficaz de planejamento urbano. A autora se louvou no estudo de caso da microbacia hidrográfica do Barracão, área urbana do Município de Bento Gonçalves – RS.

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UEA

Prof. Dr. Carlos Araújo Leonetti - UFSC

O MEIO AMBIENTE CULTURAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA PRESERVAÇÃO

THE CULTURAL ENVIRONMENT AND PUBLIC POLICIES FOR ITS PRESERVATION

**Antonio de Azevedo Maia
Marcello Phillippe Aguiar Martins**

Resumo

A preservação do meio ambiente histórico e cultural de uma cidade ou comunidade, independentemente do desenvolvimento do mercado de consumo e da incidência da globalização, deve ser incentivado mediante a busca pela aplicação das políticas públicas que visem manter viva a identidade e as experiências de um determinado povo. Assim, este trabalho tem como objetivo central apresentar os mecanismos de proteção do meio ambiente cultural mediante a adoção de políticas públicas. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a bibliográfica, com método dedutivo com auxílio da doutrina, legislação e jurisprudência.

Palavras-chave: Meio ambiente cultural, Patrimônio cultural, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The preservation of the historical and cultural environment of a city or community, regardless of the development of the consumer market and the impact of globalization, should be encouraged by seeking the implementation of public policies aimed at keeping alive the identity and experiences of a certain people. This work was aimed at presenting the protection mechanisms of the cultural environment through the adoption of public policies. The methodology used in this research was the literature, with deductive method with the help of the doctrine, legislation and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Cultural patrimony, Public policy

INTRODUÇÃO

Uma vez que o fenômeno da globalização e, conseqüentemente, da grande circulação de pessoas no mundo têm tornado o mundo livre das limitações territoriais, torna-se fundamental o resgate da histórica e a manutenção dos resquícios culturais mantidos ao longo do tempo e que retratam histórias e identidade dos povos.

Nesse contexto, a ação do Poder Público em estabelecer mecanismos para que se possa preservar o meio ambiente cultural é essencial, pois, mediante o estabelecimento das políticas públicas é que se torna possível a tutela e a proteção do patrimônio histórico.

Entretanto, ainda hoje, as políticas culturais são pouco exploradas pelos estudos acadêmicos no Brasil. Uma possível explicação é que a cultura é incipiente como prioridade na agenda política, mesmo havendo um fortalecimento na dimensão cultural nos últimos anos. Um fato que corrobora esse entendimento é a criação do Ministério da Cultura apenas em 1985, mesmo havendo políticas culturais desde os anos 1930. Isso demonstra um atraso na institucionalização dessa área na política pública pelo Estado.

Em relação à política cultural de patrimônio, o Estado brasileiro criou, na década de 1930, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na época denominado Serviço Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), com o objetivo de preservar a cultura brasileira e fortalecer a identidade nacional. Durante mais de seis décadas o IPHAN trabalhou para a preservação de bens materiais referidos como patrimônios brasileiros.

Já nos últimos anos, ele vem ampliando sua atuação para a incorporação dos chamados patrimônios imateriais, representados pelas manifestações da cultura popular, dos saberes, das celebrações, dos modos de fazer e, principalmente, reiterando a necessidade de se pensar o patrimônio a partir da diversidade cultural brasileira.

Mas, apesar da criação de um órgão para propagar a preservação cultural e promovê-la, foi por meio da Constituição Federal de 1988 que houve uma aproximação entre cultura e patrimônios no sentido antropológico e político, incorporando visões de mundo, memórias, relações sociais e simbólicas, saberes e práticas, além das experiências diferenciadas nos grupos humanos, fundamentando as identidades sociais e culturais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um entendimento novo para o conceito de Patrimônio como sendo apenas o bem material representado pelos monumentos e obras de arte. Desde então, dimensões menos tangíveis do patrimônio cultural ganham relevo, sendo

este cada vez mais compreendido como algo integrado aos processos, aos rituais e às manifestações culturais que proporcionam significados e identidades aos grupos sociais.

Nesse contexto, os princípios gozam, pois, dentro da nova hermenêutica Constitucional, de inegável força normativa, consubstanciando novas diretrizes para o Direito Ambiental com a finalidade de atingir o desenvolvimento sustentável, tendo a proteção da cultura como um dos seus pilares.

Desta forma, a adoção de Políticas Públicas para a proteção e preservação do patrimônio cultural estará diretamente relacionada com o princípio da dignidade humana, já que a identidade e história fazem parte da construção do ser humano e da comunidade onde está inserido.

1 OS PRINCÍPIOS ATINENTES À TUTELA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

O estudo da temática principiológica no contexto ambiental é de suma importância para que se possa entender o fundamento e necessidade da implementação de políticas públicas relacionadas ao patrimônio cultural. Assim como ocorreu nos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal de 1988 é a mais evoluída até hoje no que concerne à positivação de princípios (STRECK, 2010).

De qualquer forma, no caso do direito brasileiro, os princípios são espécies de gênero normas e, como tais, são dotadas de eficácia, aplicabilidade, almejando obter a respectiva eficácia social ou efetividade, ainda que não se verifique o mesmo grau de consenso em torno de qual seja a medida e o alcance da eficácia e aplicabilidade dos princípios jurídico-constitucionais.

No contexto ambiental brasileiro, seguindo uma influência internacional, têm-se a positivação de diversos princípios. A Lei n. 6.938 de 1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu, no seu artigo 2º, o rol de princípios que regem o Direito Ambiental na legislação brasileira, a saber (BRASIL, 1981):

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Ainda há que se destacar o *caput* do dispositivo acima citado, que traz a dignidade humana como sendo objetivo central da Política Nacional do Meio Ambiente. Deve-se observar, entretanto, que a referida Lei não primou pela precisão conceitual no que toca aos princípios, pois misturou conceitos, objetivos e princípios. De toda forma ainda é possível identificar, mesmo sem a nomenclatura correta, o conteúdo da grande maioria dos princípios do Direito Ambiental moderno (SARLET, 2011).

No plano constitucional, diversos princípios ambientais, consagrados em sede internacional e pela própria legislação infraconstitucional brasileira, acabaram sendo objeto de previsão expressa e implícita, tanto no art. 225 e parágrafos, quanto no restante da Constituição, por exemplo, quando se fala em função ambiental da propriedade, princípio do estado socioambiental, princípio da precaução.

Embora esses princípios se comportem de forma genérica na Constituição, acabam servindo como parâmetro material para justificação de outros princípios, expressos ou não, como é o caso do princípio da proibição de retrocesso no direito ambiental, que apenas possui consagração implícita no nosso ordenamento, já que retratado de forma indireta no Protocolo de *San Salvador* (BENJAMIN, 2012).

De toda forma, o que deve restar claro, é a importância dos princípios para a aplicação de desenvolvimento do Direito Ambiental, evitando que haja um entendimento engessado e pouco desenvolvido no que concerne à essa temática. Eles permitem ao intérprete do Direito Ambiental, como no caso de juízes e Tribunais, alcançar o verdadeiro sentido do ordenamento jurídico ambiental, inclusive para suprir lacunas e deficiências existentes.

No mesmo sentido, tem-se o papel dos princípios nos casos de conflito entre a proteção ambiental e a promoção de outros bens jurídicos de hierarquia constitucional. Além disso, a partir dos princípios se viabiliza também o próprio controle das ações e omissões dos órgãos estatais e da iniciativa privada, pois estes atos, mesmo sendo discricionários, são

sempre vinculados aos direitos fundamentais, sendo cabível o controle jurisdicional (FREITAS, 2013).

É claro que justamente o controle desses atos estatais, em especial dos Poderes Legislativo e Executivo, com base nos princípios, demanda rigor metodológico e o exercício de motivação adequada. Não obstante, os princípios ainda possuem o papel, dentro do direito ambiental, de sistematizar a interpretação das normas ambientais (BELCHIOR, 2011).

Analisando-se as cartas e documentos internacionais, as normativas internas e as políticas de gestão e preservação do patrimônio cultural, identificaram-se alguns princípios que, embora numa interpretação extensiva possam até vir a ser observados no tocante às demais dimensões do meio ambiente, têm o seu direcionamento apontado para a perspectiva do meio ambiente cultural.

Entendido como sinônimo de patrimônio cultural, o meio ambiente cultural pode ser definido como o conjunto de bens, práticas sociais, criações, materiais ou imateriais de determinada nação e que, por sua peculiar condição de estabelecer diálogos temporais e espaciais relacionados àquela cultura, servindo de testemunho e de referência às gerações presentes e futuras, constitui valor de pertença pública, merecedor de proteção jurídica e fática por parte do Estado (MACHADO, 2013).

1.1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO NO PRÓPRIO SÍTIO E A PROTEÇÃO DO ENTORNO

O meio ambiente, na condição de bem jurídico dotado de proeminência, produzindo influxos, inclusive, na edificação dos direitos humanos de terceira dimensão, é dotado de ampla e robusta tábua axiológica.

Nesse sentido, deve-se apontar o monumento como sendo inseparável da história de que é testemunho e do meio em que se encontra inserido, fazendo parte da percepção social e de identidade de uma comunidade. Como dispõe Marchesan (2012) “A inserção do bem cultural, e de todos os elementos que o integram, em seu contexto, sempre que possível, é decorrência de um de seus elementos: a função do testemunho”.

Desta forma, o deslocamento de todo o monumento ou de parte dele não poderá ser tolerado, exceto na hipótese de salvaguarda de o monumento o exigir ou quando o justificarem razões de grande interesse nacional ou internacional (MARCHESAN, 2012). Na mesma linha, os elementos de escultura, pintura ou decoração são partes integrantes do

monumento, não sendo admitida a sua retirada, a não ser que essa medida seja a única capaz de assegurar sua conservação.

O Decreto Lei n. 25 determinou a proteção do entorno do bem tombado, proibindo construções que pudessem impedir ou reduzir a sua visibilidade. O Decreto teve a intenção de proteger o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e influenciou diretamente na criação do Decreto n. 86.176, que regulamentou a Lei n. 6.513 de 1977, dispondo sobre a criação de áreas especiais e locais de interesses turísticos.

Com o novo conjunto de legislações, foi possível se dividir as zonas referentes aos espaços culturais em duas espécies. A primeira refere-se ao entorno do espaço, realizando uma espécie de proteção. Já a segunda diz respeito ao entorno de ambientação, assentada no espaço físico necessário à harmonização do local de interesse turístico com a paisagem em que se situa.

É de suma importância reconhecer que a conservação do ambiente circundante com o objetivo de assegurar a ele determinadas características de bem imóvel, de interesse histórico e arquitetônico, torna-se condição autônoma de valor paisagístico e de respeito ao meio ambiente. O liame responsável por estabelecer e fortalecer o vínculo entre o patrimônio e o entorno decorre da função da conservação de um ambiente que é elemento visual, panorâmico e histórico concomitantemente. Neste passo, cuida colacionar o entendimento jurisprudencial que confere reconhecimento ao exposto:

Ementa: Agravo de Instrumento - Liminar Concedida - Expedição de alvará para licença e funcionamento de estacionamento - Ilegalidade - Local do desenvolvimento da empresa - Bem Tombado - Decisão contrária do CDPCM-BH - Não utilização da área - Preservação do patrimônio histórico cultural. Em conformidade com a legislação específica (art. 8º inciso IX do Decreto Municipal n.º 5.531/1986) o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte CDPCM-BH é o órgão responsável por definir o perímetro de proteção do entorno de bens imóveis tombados, estabelecendo as limitações administrativas cabíveis e necessárias à efetiva proteção do patrimônio cultural municipal. Deve ser cassada a liminar concedida em inobservância à deliberação do CDPCM-BH, que decidiu pela não utilização do entorno de bem tombado com a finalidade de estacionamento. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2013)

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CAPELA DE SÃO ROQUE, DISTRITO DE FAZENDA SOUZA, MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL – VALOR CULTURAL, HISTÓRICO, AMBIENTAL E ARQUITETÔNICO DO BEM – RISCO DE DEMOLIÇÃO – Ação objetivando ver declarados tais valores Em relação ao Imóvel determinando-se aos responsáveis pela manutenção o dever de preservá-lo e restaurá-lo – Município que não vinha adotando as necessárias pro- vidências para o tombamento do bem – Acordo

formalizado entre o ministério público e os demais réus, excluído o município que permaneceu integrando a lide – Fato superveniente decorrente da declaração do tombamento definitivo da capela de São Roque pela Comissão Específica e Permanente para Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Caxias Do Sul – Aplicação do Art. 462 do CPC – Recurso prejudicado. Agravo retido do município desprovido. Agravo retido dos demais réus e apelo prejudicados. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2004)

O que se deve ter em mente é que a mudança na localização de um imóvel ou sua eventual remoção pode trazer impactos irreversíveis, afetando sua função social, cultural e histórica. Daí a necessidade de autorização prévia por parte da Administração Pública, que irá verificar a relação entre necessidade e possibilidade da remoção daquele determinado bem e, em caso positivo, se haveria impactos para a proteção do patrimônio (BRITO, 2014).

Da preocupação com a preservação do entorno, recorrente nas mais avançadas legislações existentes sobre a tutela do meio ambiente cultural, depreende-se o quão relevante é a manutenção do bem, especialmente imóvel, em seu lugar de origem.

1.2 PRINCÍPIO PRO MONUMENTO

Esse princípio está expresso na Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pelo Decreto Legislativo 74, de 30 de junho de 1977 e incorporada ao direito pátrio por força do Decreto 80.978, de 1977.

O art. 12 da Convenção dispõe (BRASIL, 1995):

O fato de que um bem do patrimônio cultural ou natural não haja sido incluído numa ou outra das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do art. 11 não significará, em absoluto, que ele não tenha valor universal excepcional para fins distintos dos que resultam da inclusão nessas listas.

No ordenamento jurídico brasileiro, mesmo com o abismo existente entre legislação e a jurisprudência acerca da tutela do meio ambiente cultural, já é possível se identificar a tutela de bens ainda não reconhecidos como culturais pelos Poderes Executivo e Legislativo (BENJAMIN, 2012).

A doutrina, entretanto, tem se posicionado de maneira mais contemporânea e atualizada. Milaré (2009), ao estudar as diversas formas de proteção dos bens culturais, identifica a via judicial como sendo uma delas. Ele sustenta, tendo como base a Lei da Ação

Civil Pública e do art. 216 da Constituição federal de 1988, a possibilidade de inclusão de novos bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de intervenção judicial, uma vez que a administração pública pode estar sendo omissa quanto à matéria.

Conquanto, em sede de Direito Cultural Brasileiro, haja legislação que consagre a mais ampla e robusta tutela jurídica ao patrimônio cultural e natural, notadamente em razão de seu aspecto singular na formação da identidade cultural da população, afetando, de maneira direta o desenvolvimento humano, não é possível esquecer os entraves existentes em sua aplicação.

Assim, tal fato decorre, precipuamente, do sistema proprietário consagrado pela jurisprudência que, por vezes, mitiga a dimensão apresentada pelo patrimônio cultural e natural em prol do reconhecimento do direito à propriedade, o qual sofre sensível limitação em razão da proeminência do tema, impulsionado, sobretudo pela necessidade de promoção das plurais esferas de incidência do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável foi definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento através da elaboração do “Relatório Brundtland”. Segundo o relatório, o princípio diz respeito às necessidades que a sociedade necessita atualmente, sua forma de utilização e como podem ser produzidas e adquiridas sem prejudicar ou comprometer as gerações futuras.

Como indicações a serem atingidas de forma a efetivar a sustentabilidade, têm-se a exploração dos recursos, direção de investimentos, orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional para que haja um reforço do presente e do futuro quanto às necessidades humanas.

O referido princípio parte do pressuposto de que a sociedade e os bens que dela fazem parte não estão limitados às nossas gerações, sendo que a exauribilidade é uma característica atinente aos recursos naturais, enquanto que o perecimento e a falta de cuidado são males que pertinem aos recursos culturais. Ainda nesse sentido, o relatório aponta que a sustentabilidade está atrelada ao consumo, inclusive o consumo cultural, buscando a preservação daqueles que se colocam como essenciais ao desenvolvimento do ser humanos (RADAR RIO+20, 2016).

O referido princípio restou expresso na Lei n. 6.803 de 1980, que tratava da compatibilização de atividades de cunho industrial com o meio ambiente. Ainda nesse mesmo

sentido, a Política Nacional do meio Ambiente, lei n. 6.938 de 1981, acolheu a sustentabilidade, quando previu a avaliação dos impactos ambientais; quando tratou sobre educação ambiental; e quando fala dos princípios básicos da Política Nacional, a saber:

Art. 4º – São princípios básicos da educação ambiental:

[...]

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.

Art. 5º – São objetivos fundamentais da educação ambiental:

[...]

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade.

Se a produção deve respeitar parâmetros de sustentabilidade, assim também deve ser o consumo.

O Desenvolvimento Sustentável está intimamente ligado com a equidade intergeracional, acenando para a divisão em 5 dimensões: social, espacial, ecológica, econômica e cultural. Esta última tem relação com o respeito e a abertura que devem ser conferidos às diversas culturas e suas contribuições para a construção de modelos de desenvolvimento apropriados e adaptados à cada realidade e ecossistema (SACHS, 2002).

Ainda nesse sentido, a Declaração do Rio de Janeiro enfatiza a pluralidade de soluções, contrapondo-se à visão isolada do conceito de progresso técnico baseado exclusivamente no avanço do conhecimento científico tradicional. Propõe o reconhecimento da importância dos conhecimentos das comunidades tradicionais, por exemplo, conforme consta o Princípio nº 22 da Declaração do Rio de Janeiro, *in verbis*:

As populações indígenas e suas comunidades, assim como outras comunidades locais, desempenham um papel fundamental no planejamento do meio ambiente e no desenvolvimento, graças aos seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e aprovar devidamente sua identidade, cultura e interesses e tornar possível sua participação efetiva na obtenção do desenvolvimento sustentável.

Quanto ao Patrimônio Cultural, há uma premissa de proteção dele através de uma política que difunda os bens culturais em nível mundial para que cumpram a tarefa de serem memória e como memória, serem fonte de riqueza. Além disso, percebe-se que o turismo cultural é altamente lucrativo, mas encontra óbice nas práticas preservacionistas sustentáveis, que, em sua maioria, não são corretamente estudadas e aplicadas.

A essa necessidade rendeu-se o legislador brasileiro que, através da Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005, inseriu dentre os requisitos do Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, a necessidade de previsão de investimentos em “formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões” cumprindo, dessa forma, a obrigação assumida ao anuir com a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de Paris, cujo art. 5º atribui aos Estados, nas condições a eles apropriadas, a adoção de uma série de medidas no sentido de qualificar a gestão do patrimônio.

Para Meira (2004), a sustentabilidade cultural é o desenvolvimento da sociedade no campo da cultura, buscando o equilíbrio com o ambiente natural e cultural, respeito aos valores do passado e àqueles das futuras gerações.

Portanto, a sustentabilidade cultural deve buscar uma gestão prudente que contemple a passagem do tempo, mas que sempre enalteça a essencialidade do bem ou dos bens culturais e daqueles que vivem no seu entorno.

2 MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO CULTURAL

O meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Desta forma, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. Imperioso, portanto, reconhecer que a proteção do patrimônio cultural se revela como instrumento robusto da sobrevivência da própria sociedade.

2.1 O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO IDENTIDADE: DO MEIO AMBIENTE NATURAL AOS DIREITOS CULTURAIS

A natureza tem importância para o homem por se tratar de fonte de provisão e de satisfação, fornecendo-lhe matéria prima para seu desenvolvimento e sobrevivência na Terra. Como realça Derani (2001), “a economia ambiental focaliza a natureza como fornecedora de matéria prima ou como receptora de materiais danosos”. Dessa reflexão decorre a idéia de meio ambiente como sendo o espaço onde estão os recursos naturais, os demais reproduzidos ou transformados, bem como os degradados ou poluídos.

O fato é que o que não é dado pelo meio ambiente é criado pelo homem. Sendo o nascimento do bem de forma natural ou artificial, seu cuidado e preservação são extremamente importantes para a sadia qualidade de vida do homem e das futuras gerações.

Os bens integrantes do Patrimônio Cultural a serem preservados devem ter referência à ação, identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, com a natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto (DERANI, 2001). A idéia central da defesa desse conjunto de direitos é a de que o Estado deve voltar-se para as questões sociais e investir no bem-estar de todos, não sendo suficiente garantir apenas os direitos civis e políticos.

Observa-se que o aspecto cultural passou a ter realce notadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual resta claro que afora todos os valores atinentes à liberdade e igualdade, o homem necessitava dos direitos econômicos sociais e culturais para o livre desenvolvimento de sua personalidade (FERREIRA FILHO, 2008).

Inobstante, em 16 de dezembro de 1966, foi editado o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 1992, passando a integrar o sistema jurídico nacional. Nesse pacto foi determinado que o indivíduo, por meio de ações estatais, deve participar da vida cultural de seu país, sua comunidade. Os Estados participantes do pacto deveriam adotar as atitudes adequadas à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura (PIOVESAN, 2015).

A preservação dos bens culturais significa valorizar as diferenças que constituem as nossas identidades, base da nossa capacidade transformadora e de nossa resistência. O elo que unirá o presente e o passado, apresentando para o ser humano o seu valor na terra é o patrimônio cultural. O cidadão, para ser o que é, deve ser constituído com os valores e as peculiaridades da sociedade que o originou. Por isso mesmo, a cultura reporta-se à cidadania como o veículo que mantém o cidadão unido à sua história cultural (SOUZA FILHO, 2009).

Nesta esteira, é possível subclassificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, quais sejam: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio-ambiente cultural

concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio-ambiente humano. Assim, é possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que albergam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico.

O que se deve ter sempre em mente é que somente pode ser considerado bem cultural aquele que simbolizar uma evocação, representação ou lembrança, sendo conclusivo que emana de cada ser e converge para promover especial importância para determinado bem, alcançando-o à condição de cultural. Muitas vezes a importância maior não está no bem em si, mas na lembrança que ocasiona (SOUZA FILHO, 2009).

A Constituição Federal de 1988 definiu como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e, do mesmo modo, os de natureza imaterial, dentre os quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, desde que fossem referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que constituíram a sociedade brasileira.

Segundo Chauí (2003), o patrimônio cultural tem, para sua representação, três características:

Conjunto de monumentos, documentos e objetos que constituam a memória coletiva; as edificações, cujo estilo desapareceu e que os exemplares devem ser conservados à título de lembrança do passado; e as instituições públicas encarregadas de zelar pelo que foi definido como patrimônio da coletividade: museus, bibliotecas, arquivos, centros de restauro e preservação de monumentos, documentos, edificações e objetos.

O Decreto Nº. 3.551, de 04 de Agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, consiste em instrumento efetivo para a preservação dos bens imateriais que integram o meio-ambiente cultural.

O aludido decreto não instituiu apenas o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro, mas também estruturou uma política de inventariança, referenciamento e valorização desse patrimônio.

2.2 DO MEIO AMBIENTE CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O meio ambiente cultural, na mesma esteira do direito ao meio ambiente natural, deve ser enquadrado como um direito fundamental tanto pela sua inclusão no art. 225, caput, da Constituição Federal, como pelo art. 216.

A maioria da doutrina constitucionalista moderna classifica os direitos fundamentais em três dimensões: direitos fundamentais de primeira dimensão, direitos fundamentais de segunda dimensão e direitos fundamentais de terceira dimensão. A doutrina constitucional contemporânea costuma classificar os direitos fundamentais através de um enfoque histórico, de acordo com as funções preponderantes por eles desempenhadas. Fala-se, assim, em “gerações” de direitos fundamentais (BRASIL, 1995).

Oportuno lembrar que não é correto, jurídica ou historicamente, enquadrar ou classificar os direitos fundamentais em gerações, uma vez que uma geração não decorre da outra, inexistente hierarquia valorativa entre elas, sendo certo que os direitos fundamentais são indivisíveis.

Hodiernamente já se reconhece uma 4ª geração de direitos fundamentais. Neste intervalo, o grande Norberto Bobbio colocava que são direitos de 4ª geração aqueles referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo (BOBBIO, 2007).

Os direitos culturais, ao lado dos econômicos e sociais sempre foram considerados direitos fundamentais de segunda geração/dimensão e teriam surgido no início do século XX. Todavia, como muitos doutrinadores reputam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como de terceira geração/dimensão – e como este engloba em seu conceito o meio ambiente cultural - aduzem que estes direitos culturais, quando encarados sob a ótica difusa, devem galgar uma geração, sendo mais pertinente enquadrá-los como direitos de terceira dimensão.

Os direitos culturais foram constitucionalizados, o que denota sua inominável importância aos destinos do país. E o que constitui o patrimônio cultural brasileiro? O eixo desse patrimônio encontra-se no art. 216 da Carta Magna Brasileira, verdadeira “espinha dorsal do sistema de preservação dos valores culturais brasileiros”:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II -

os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Percebe-se que a Constituição consagrou um patrimônio cultural multifacetário, pois abarca conceitos de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Vê-se que nessa elasticidade abarcou o multiculturalismo e a diversidade cultural, ou seja, foi feliz ao abraçar a heterogeneidade cultural. Observa-se com clareza que o meio ambiente cultural engloba em seu bojo os sítios de valor paisagístico e ecológico—que também são aspectos intrínsecos do meio ambiente natural.

Nestes termos, “o conceito de patrimônio cultural é amplo e abrange uma gama enorme de bens móveis e imóveis importantes para a cultura nacional, obras de arte, monumentos históricos, artísticos etc” (SIRVINSKAS, 2014).

Desta forma, quanto à natureza do patrimônio cultural que, como visto, pode-se concluir que o mesmo se apresenta como direito fundamental, devendo ser protegido pelo Estado e pela comunidade, como será visto ad seguir.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O Patrimônio Cultural é a base sobre a qual a civilização como um todo, se edifica e evolui. O Patrimônio Cultural nacional, respectivamente, identifica-se com os valores precípuos de uma Nação.

Sirvinskias (2014, p.265) aponta o papel da sociedade na proteção do Patrimônio Cultural:

[...] Não só o Poder Público, mas também a comunidade, poderá promover e proteger o patrimônio cultural e nacional. Assim, qualquer pessoa poderá dirigir-se ao órgão público competente na esfera federal, estadual ou municipal, e comunicar a degradação de um bem tombado ou, inclusive, requerer o tombamento de determinado bem de valor histórico, artístico ou cultural. O cidadão também poderá acompanhar perante o órgão público ou peticionar perante o Judiciário, visando à anulação de ato lesivo ao patrimônio público histórico, artístico e natural praticado pela União, Estados ou Municípios.

Esse raciocínio está amparado pela Constituição Federal: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Art. 216, § 1º CF 1988). Ao lado dos instrumentos previstos no §1º do art. 216 da CF/1988, outros instrumentos administrativos podem ser eficazmente utilizados na tutela do meio ambiente cultural, como a multa, a remoção de objeto e a destruição de obra, dentre outros.

Percebe-se que a sociedade está cada vez mais se importando com a proteção do patrimônio cultural, o que nos remete a vários princípios ambientais, em especial o da educação ambiental – princípio este que contribui decisivamente para fortalecer a uma consciência ambiental.

Não se pode deixar de registrar que a existência de manifestações culturais deve respeitar os mandamentos constitucionais relativos ao Meio Ambiente. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 153.531-8/SC, Relator Min. Nelson Jobim, em relação à “Farra do Boi”, prestigiando o mandamento constitucional que veda práticas cruéis contra os animais:

COSTUME -MANIFESTACAO CULTURAL - ESTIMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVACAO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais a crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado farra do boi.

A Constituição Federal não deixou unicamente nas mãos do Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente, pois também conferiu à coletividade este dever.

Nesse sentido, a coletividade também tem a incumbência de preservar o meio ambiente. Segundo Machado (2014, p. 114), os constituintes recomendaram à ação dos grupos sociais em prol do meio ambiente: “O termo abrange a ‘sociedade civil’ (expressão acolhida na Constituição – art. 58, III), não integrando formalmente o Poder Público, compreendendo as ações não-governamentais (ONGS), constituídas em associações e fundações e as organizações da sociedade de interesse público”.

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988 foi extremamente feliz ao exaltar o papel da coletividade em prol do meio ambiente, sendo que pesam sobre os ombros dos indivíduos, com elementos da coletividade, igualmente o dever indeclinável de defender e preservar o meio ambiente.

Enquanto isso, a criação de Instituições de proteção do meio ambiente obedece a um princípio normativo, atualmente contemplado pelo artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil. A Constituição também estabelece que cabe ao poder público, com o apoio da comunidade, a proteção, preservação e gestão do patrimônio histórico e artístico do país.

Nesse diapasão, há mais de 60 anos, nasce o IPHAN, que vem realizando um trabalho permanente e dedicado de fiscalização, proteção, identificação, restauração, preservação e revitalização dos monumentos, sítios e bens móveis do país. Inicialmente o foco de atenção do IPAHN passou mais para o tombamento de grupos de prédios no lugar de prédios individuais, caracterizando-se pela proteção de núcleos e centros históricos. O rápido crescimento urbano e a industrialização fizeram com que o IPHAN olhasse mais atentamente para uma nova política de preservação para grandes centros. Outras questões como o crescimento do turismo e a poluição também já eram contempladas pelo IPHAN. No litoral, onde o turismo é mais desenvolvido, o IPHAN percebeu mais estragos no patrimônio do que outras cidades onde o turismo não era tão forte (BERNDT, 1996).

Outras medidas foram tomadas para a proteção do Patrimônio Cultural. Em 2003, o Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP), cujas origens remontam à Comissão Nacional do Folclore de 1947, liga-se ao IPHAN para cuidar das questões relativas ao folclore e à cultura popular no país, realizando um trabalho de conservação, promoção e difusão do conhecimento produzido pela cultura popular, tornando-se um dos responsáveis pelo avanço da política de proteção ao patrimônio imaterial brasileiro (VIANNA, 2006, p.76).

No âmbito internacional, em 2003, a UNESCO realiza a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. Nesse mesmo ano, a Expressão Oral e Gráfica dos wajãpis se torna patrimônio cultural da humanidade, seguido, em 2006, pelo Samba de Roda do Recôncavo Baiano, que também passa a integrar a lista da UNESCO.

Dentre os atuais programas desenvolvidos pelo Iphan, Vianna (2006) destaca o “Programa Monumenta”, proveniente de uma parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), integrado ao IPHAN em 2006 e com o objetivo inicial de recuperação de imóveis e espaços públicos de cidades históricas. Essa iniciativa tem o apoio

de municípios e estados e da iniciativa privada, consolidando-se em um instrumento inovador de preservação, trabalhando em três linhas: capacitação de mão de obra; programas educativos e promoção de atividades econômicas.

Embora o Poder Público tenha criado alguns mecanismos de proteção do patrimônio cultural, percebe-se pouca inserção da população nessa cultura de preservação ou revitalização dos ambientes culturais. Talvez, se os governos passassem a fortalecer o estudo da história e dos aspectos culturais nas escolas e nas comunidades, a auto-estima do povo se elevaria, causando um fenômeno de proteção e fomento às atividades ligadas à proteção do patrimônio cultural.

CONCLUSÃO

No âmbito das Políticas Culturais, no Estado brasileiro, as ações centradas na preservação dos Patrimônios Culturais brasileiros sempre foram vistas como uma das vertentes mais importantes de atuação. Isso porque seria a partir dessas ações que o Estado garantiria a consolidação da cultura e da identidade nacional. Daí a justificativa de se ter um órgão responsável pela seleção e proteção dos patrimônios nacionais desde a década de 1930 que se manteve sempre atuante, o que o torna um dos serviços culturais mais antigos e sólidos do país.

Com a Constituição Federal de 1988 houve um avanço na definição do que seriam os patrimônios culturais brasileiros, contemplando os patrimônios materiais e imateriais que garantissem de fato a representatividade da diversidade cultural brasileira.

A política cultural hodierna põe desafios completamente diferentes para os agentes especializados. A burocracia não pode mais ser um entrave, sob pena de verem suas ações caírem no vazio, isto é, serem motivo de deslegitimidade de seu agir. Portanto, é preciso estar aberto e dialogar com a sociedade - no caso, os atores de diversas práticas culturais que vêem o Estado como o lugar de recursos, legitimidade etc.

O que se percebe é que o desafio atual é como responder a essas novas demandas de inserção da comunidade se não há recursos suficientes?

A resposta pode estar no fomento da preservação e participação popular no meio ambiente cultural, como sendo agentes ativos. Buscar fixar nas escolas a cultura de entendimento sobre a história e a cultura da região, levando-os a se sentirem parte daquela realidade.

Por fim, deve-se inserir nas Políticas Públicas a participação responsável da comunidade, mediante o envolvimento estimulado em decisões e formas de atuação dos

projetos que tenham por objetivo atender à preservação da identidade cultural. Afinal, o patrimônio cultural se apresenta hoje como sendo a relação entre o passado e o futuro; entre a memória individual e coletiva.

REFERÊNCIAS:

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: Comissão do Meio Ambiente, defesa do Consumidor e fiscalização e controle do Senado Federal (Org). Brasília: Senado Federal, 2012.

BERNDT, Angelita; BASTOS, Rossano Lopes. **IPHAN e suas mudanças desde sua criação**. 1996. Disponível em: <http://www.abracor.com.br/novosite/congresso/Anais%20do%20VIII%20Congresso.pdf#page=18> . Acesso em: 18 mai 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 134297/SP**, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22 set. 95, p.30597.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**. Caderno de documentos: cartas patrimoniais. Brasília: IPHAN, 1995.

BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000.** Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto.** Boletim Jurídico, Uberaba. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em: 14 jun 2016.

CHAUÍ, Marilena. **Natureza, cultura, patrimônio ambiental.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. **Princípio n. 22.** Disponível em: <http://www.iphan.gov.br/legislac/cartaspatrimoniais/cartario-92.htm>. Acesso em: 18 jun 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo, Saraiva, 2008.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais.** 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do Patrimônio Cultural sob o enfoque do Direito Ambiental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MEIRA, Ana Lúcia. **O passado no futuro da cidade: políticas públicas e participação popular na preservação do patrimônio cultural de Porto Alegre.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente.** A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 15. Ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

RADAR RIO + 20. **A Conferência da ONU e o desenvolvimento sustentável.** Disponível em <http://www.radarrio20.org.br/index.php?r=conteudo/view&id=9> Acesso em: 03 jun 2016.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Elsa Peralta da. **Patrimônio e identidade: os desafios do turismo cultural.** Disponível em: <http://www.aguaforte.com/antropologia/Peralta.html>. Acesso em: 10 jun 2016.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica.** Porto Alegre: UE Porto Alegre, 2009.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica jurídica em crise.** 10 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 70006812093.** Relator: Des. João Carlos Branco Cardoso. Acórdão de 09ju. 2004. Disponível em: http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php. Acesso em: 03 jun 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Quinta Câmara Cível. **Agravo de Instrumento Cv 1.0024.13.105189-8/001.** Relator: Desembargador Versiani Penna/ Julgado em 14.11.2013/ Publicado no DJe em 25.11.2013.

VIANNA, Letícia R. **Patrimônio imaterial: legislação e inventários culturais. A experiência do Projeto Celebrações e Saberes da Cultura Popular.** In: IPHAN. *Celebrações e saberes da cultura popular: pesquisa, inventário, crítica, perspectiva.* Rio de Janeiro: Iphan; CNFCP, 2006.